



Número: **0602399-96.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - RICARDO JOSE SA FORTES DE ARRUDA - ELEICAO 2022 RICARDO JOSE SA FORTES DE ARRUDA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>RICARDO JOSE SA FORTES DE ARRUDA (REQUERENTE)</b>	
	AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA (ADVOGADO) RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCONI TORRES FERREIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO (ADVOGADO) MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)
<b>ELEICAO 2022 RICARDO JOSE SA FORTES DE ARRUDA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)</b>	
	AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA (ADVOGADO) RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCONI TORRES FERREIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO (ADVOGADO) MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18106292	12/12/2022 15:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602399-96.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RICARDO JOSE SA FORTES DE ARRUDA DEPUTADO ESTADUAL, RICARDO JOSE SA FORTES DE ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - MA20663-A, RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147-A, MARCONI TORRES FERREIRA - MA13925-A, JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO - MA8296, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930-A

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - MA20663-A, RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147-A, MARCONI TORRES FERREIRA - MA13925-A, JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO - MA8296, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930-A

Relator: Desembargador JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

### DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Ricardo José Sá Fortes de Arruda, eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas Eleições de 2022.

Publicado edital (Id 18048466), nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não houve impugnação às contas, conforme certidão de Id 18073548.

Em seu parecer preliminar (Id 18094363), a SECEP - Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a realização de diligências para que o candidato se manifestasse sobre irregularidades detectadas na prestação de contas.

Regularmente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora (Id 18099837),



bem como manifestação (Id 18099659).

A SECEP emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18102689), sugerindo a aprovação das contas, considerando que não restaram falhas que comprometam a regularidade das contas.

Instada a se manifestar (Id 18105237), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico contábil deste Tribunal quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[1]</sup> c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte<sup>[2]</sup> (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, a regularidade das receitas e das despesas, a efetiva prestação dos serviços e a vinculação dos gastos à campanha eleitoral.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas as contas** de Ricardo José Sá Fortes de Arruda, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, data certificada pelo sistema.

Desembargador **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator



[1] Art. 74. [...] § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

[2] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

